



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

1º Juizado Especial Cível de Boa Vista

Processo 0829483-35.2019.8.23.0010

Comarca: BOA VISTA

Data de 18/09/2019 **Situação:** Público

Classe 156 - Cumprimento de sentença

Assunto Principal: 10435 - Acidente de Trânsito

Data Distribuição: 18/09/2019 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do

Tipo: Promovente

Nome: LOURIVAL VIRIATO

Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 287.437.332-04

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

1582NRR Enaldo Vieira de Araújo

Tipo: Promovido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 18/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: Enaldo Vieira de Araújo

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Boletim de ocorrencia
- certidão de inexistencia de dependentes
- certidão de óbito
- Documento do veículo
- Documentos do falecido
- Laudo Cadaverico
- Procuração

Data: 18/09/2019

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 1º Juizado Especial Cível de Boa Vista

Por: SISTEMA CNJ

Data: 18/09/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 18/09/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

20/09/2019: AUDIÊNCIA UNA DESIGNADA .

Data: 20/09/2019

Movimentação: AUDIÊNCIA UNA DESIGNADA

Complemento: (Agendada para: 10 de Dezembro de 2019 às 09:50, em 1º Juizado Especial Cível de Boa Vista)

Por: Katharine Gil Santos

20/09/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 20/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de LOURIVAL VIRIATO com prazo de 10 de Dezembro de 2019 - Referente ao evento AUDIÊNCIA UNA DESIGNADA (20/09/2019)

Por: Katharine Gil Santos

Data: 20/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo até 10 de Dezembro de 2019

Por: Katharine Gil Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- citação

Data: 23/09/2019

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 23/09/2019 referente ao evento de expedição seq. 7.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

01/10/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 01/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de LOURIVAL VIRIATO) em 30/09/2019 com prazo de 10 de Dezembro de 2019 *Referente ao evento (seq. 5) AUDIÊNCIA UNA DESIGNADA (20/09/2019) e ao evento de expedição seq. 6.

Por: SISTEMA CNJ

15/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO.

Data: 15/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

DPVAT S/A

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
- KIT SEGURADORA LIDER

Data: 10/12/2019

Movimentação: AUDIÊNCIA UNA REALIZADA

Complemento: conciliação não realizada entre as partes

Por: Cledivânia da Costa Morais

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Audiência

Data: 10/12/2019

Movimentação: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA

Complemento: (Agendada para: 10 de Dezembro de 2019 às 09:00, em 1º Juizado Especial Cível de Boa Vista)

Por: Cledivânia da Costa Morais

Data: 10/12/2019

Movimentação: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA

Complemento: Instrução realizada

Por: FLAVIO TUPINAMBA CRUZ DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Audiência

Data: 10/12/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: ELVO PIGARI JUNIOR

Por: FLAVIO TUPINAMBA CRUZ DE SOUZA

Data: 11/12/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- CARTA PREPOSTO

Data: 18/02/2020

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO

Por: DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI**
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 1º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4738 - E-mail:
1jespcivel@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0829483-35.2019.8.23.0010

SENTENÇA

I - Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - DECIDO.

Pretende o autor o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT em virtude de acidente de trânsito de resultou na morte de seu filho.

Aduz o requerente que teria realizado o pleito administrativamente, contudo somente foi realizado o pagamento da parte de sua esposa, alegando a requerida que o autor não faria jus ao recebimento dos valores, porquanto o veículo envolvido no sinistro estava em seu nome e com a documentação irregular, o que seria um óbice ao recebimento do seguro.

Consoante entendimento pacífico em nosso ordenamento jurídico, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório, não é motivo para o indeferimento do pagamento da indenização:

Súmula n.º 257 - STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA COBERTURA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – SÚMULA 257 DO STJ – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, de acordo com o entendimento pacificado pelo STJ mediante a Súmula 257.** 2. Recurso conhecido desprovido. E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO – ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME LAUDO MÉDICO E TABELA ANEXA À LEI N° 6.194/74 – COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – INCABÍVEL – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INDEVIDA – RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479, do CPC, não existem nos autos outros elementos de prova que demonstrem a inconsistência da prova técnica. 2. De acordo com a Lei n.º 6.194/74, será concedida a indenização quando dos danos pessoais houver morte,

invalidez permanente, total ou parcial, ou despesas de assistência médica e suplementares. Pela análise do conjunto probatório não há dúvidas que a apelante não possui o quadro de invalidez permanente como sustenta, por essa razão não faz jus à complementação da indenização pleiteada. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS - APL: 08040105120178120001 MS 0804010-51.2017.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 28/08/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2018)

Assim, observa-se pelos documentos acostados aos autos que o autor comprovou os requisitos necessários para o recebimento da indenização prevista no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, que teve redação alterada pela Lei n. 11.482/07.

Neste diapasão, infere-se que, diferentemente do alegado pela ré, o requerente comprovou a ocorrência do acidente, a morte do Sr. Luis da Silva Viriato em virtude deste, e a legitimidade para o recebimento da indenização.

Importante ressaltar, que o autor informou que sua esposa já recebeu o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) administrativamente, referente aos 50% que lhe são devidos.

III - Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte promovida ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), incidindo juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 406, do CC/02 c/c art. 161, §1º, do CTN) e corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação, conforme Fator de Correção estabelecido em Portaria deste Egrégio TJRR.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de execução do credor e intime-se o devedor para pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

(assinado digitalmente)

DANIEL AMORIM

Juiz Substituto

20/02/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 20/02/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 16) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (18/02/2020)

Por: Pedro Henrique de Araújo Cardias

Data: 20/02/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de LOURIVAL VIRIATO com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 16) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (18/02/2020)

Por: Pedro Henrique de Araújo Cardias

21/02/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 21/02/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 21/02/2020 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 16) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (18/02/2020) e ao evento de expedição seq. 17.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

02/03/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 02/03/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de LOURIVAL VIRIATO) em 02/03/2020 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 16) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (18/02/2020) e ao evento de expedição seq. 18.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (18/02/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA

2650017- C3/ 2019-05354/ MORTE



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08294833520198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LOURIVAL VIRIATO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 4 de março de 2020.

João Barbosa
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI

101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 1º JEC DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08294833520198230010

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: LOURIVAL VIRIATO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Alega a parte recorrida em sua peça vestibular que seu ente querido, **LUIS DA SILVA VIRIATO**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **23/12/2017**, indo à óbito em **27/12/2017**.

Sustenta que deu entrada no pedido administrativo junto a sua esposa, mas somente a última teve o pleito acolhido, tendo recebido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), visto que ele seria o proprietário do veículo envolvido e o mesmo estava em situação irregular com o pagamento do seguro.

Desta maneira, a parte Recorrida entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da sua parte referente a verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo Recorrido é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a parte Recorrida ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso, porque, o boletim de ocorrência afirma que houve um acidente ocorrido em 23/12/2017, contudo, o óbito somente se deu em 27/12/2017, ou seja, 4 dias depois, mas não há documentação médica que indique a internação ou a certidão de óbito do hospital apontando a morte em decorrência do acidente em questão.

Verifica-se, neste sentido, que a certidão de óbito não afirma como causa morte o acidente de trânsito, e até mesmo o laudo do IML, indica que o falecido seria vítima de acidente de trânsito, mas não há comprovação disso, bem como o laudo sequer aponta a data do acidente.

Constata-se pelos documentos dos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Ademais, verifica-se que na certidão de óbito **não existe qualquer menção como a *causa mortis* sendo oriunda de acidente automobilístico!**

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, deverá ser a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extraí da documentação acostada aos autos, a parte Recorrida é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte Recorrida não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Assim, pelo calendário, o vencimento do seguro ocorreu em 28/04/2017:

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento	
2017	RR	5	9	À vista	<input type="button" value="Consultar"/>

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
5	28/06/2017	NÃO	28/04/2017	28/04/2017
RR: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017				

Contudo, considerando o pagamento somente no ano de 2018, verifica-se que na data do sinistro, 23/12/2017, o proprietário estava em situação irregular:

Sua busca por placa: NAU3825 UF: RR CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
-	2017	R\$185,50	Quitado	
	Data Pagamento	Valor Pago		
	13/03/2018	R\$185,50		

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS, vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que o Enunciado nº 257 foi incluído, em 2001, na Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento de três recursos especiais: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP.

E nenhum dos processos que deu origem ao aludido Enunciado, a indenização era pleiteada por proprietário inadimplente.

Nos REsp 200838/GO e REsp 67763/RJ, os autores das ações eram terceiros envolvidos no acidente (pedestres e, até mesmo, caronas do proprietário), ao passo que, no último, a indenização era requerida pela beneficiária do proprietário inadimplente, falecido em decorrência do acidente.

Os Ministros da 3ª Turma do STJ, no último dos precedentes, entenderam que o inadimplemento do proprietário não impediria o pagamento da indenização à viúva, uma vez que o direito de regresso da seguradora não seria contra quem recebeu a indenização, mas, sim, contra o espólio da vítima.

Numa interpretação a contrário sensu, pode-se afirmar que, no julgamento do REsp 144.583/SP, prevaleceu o entendimento de que a indenização seria devida porque o beneficiário não seria o próprio motorista inadimplente (senão uma pessoa estranha à relação contratual securitária).

Analizado o Enunciado à luz desse contexto, constata-se que não há como se associar a referida Súmula ao caso concreto, já que no caso concreto a beneficiária é a proprietária do veículo e estava inadimplente com o seguro no momento do sinistro conforme demonstra a tela colacionada acima, diferentemente do caso julgado naqueles autos, que gerou a edição da referida súmula.

Registre-se, ainda, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte Recorrida figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Recorrente qualquer dever de indenizar a parte Recorrida pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVY2 NKBAC VJ5RP 2CZN3





86650000002-5 80600574106-1 02020032300-2 10200046118-0

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 280,60	Vencimento: 23/03/2020
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.20.0046118	Valor da Causa: R\$ 6.750,00	Processo: 0829483-35.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica





86650000002-5 80600574106-1 02020032300-2 10200046118-0

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 280,60	Vencimento: 23/03/2020
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.20.0046118	Valor da Causa: R\$ 6.750,00	Processo: 0829483-35.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica

Descrição das receitas

01. AÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL DE R\$ 5.000,01 A R\$ 20.000,00	Valor R\$ R\$ 231,72
02. Taxa Judiciária II	Valor R\$ R\$ 30,00
03. RECURSO INOMINADO - JUIZADOS ESPECIAIS	Valor R\$ R\$ 18,88
OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.	
	

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/03/2020 - AUTOATENDIMENTO - 10.28.57
1251301251 SEGUNDA VIA 0011

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====
Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD
Codigo de Barras 86650000002-5 80600574106-1
02020032300-2 10200046118-0

Data do pagamento 09/03/2020
Valor Total 280,60

DOCUMENTO: 030901
AUTENTICACAO SISBB: 5.43F.1ED.4D7.E08.02F

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Data: 12/03/2020
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: Pedro Henrique de Araújo Cardias

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 1º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4738 - E-mail:
1jespcivel@tjrr.jus.br

Processo: 0829483-35.2019.8.23.0010

CERTIDAO DE RECURSO

Certifico e dou fe que o Recurso interposto no EP. 21 é tempestivo e apresenta preparo.

Boa Vista, 12/3/2020.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Pedro Henrique de Araújo Cardias
Analista Judiciário



Data: 12/03/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RECURSO

Complemento: Responsável: ELVO PIGARI JUNIOR

Por: Pedro Henrique de Araújo Cardias

Data: 17/03/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE LOURIVAL VIRIATO

Complemento: (P/ advgs. de LOURIVAL VIRIATO *Referente ao evento (seq. 16) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (18/02/2020) e ao evento de expedição seq. 18.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 19/03/2020

Movimentação: RECEBIDO O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO

Por: ELVO PIGARI JUNIOR

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 1º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 -
Fone: (95) 3198-4738 - E-mail: 1jespcivel@tjrr.jus.br

Processo: 0829483-35.2019.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: : R\$6.750,00

Polo Ativo(s)

LOURIVAL VIRIATO

Sitio a Luz do Céu, s/n - zona rural de Boa Vista - BOA VISTA/RR

Polo Passivo(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

DECISÃO

Diante do conteúdo de Certidão acostada em EP. 22, que atestou a tempestividade e a colheita do preparo, RECEBO o Recurso Inominado regularmente interposto (EP. 21), sob o efeito devolutivo, posto que inexiste de perigo de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Desta feita, determino a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas
h o m e n a g e n s .

Cumpra-se.

Boa Vista, Roraima. Data constante no sistema.

(assinado digitalmente)
ELVO PIGARI JÚNIOR
Juiz de Direito

25/03/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 25/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de LOURIVAL VIRIATO com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 25) RECEBIDO O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
(19/03/2020)

Por: MARCIO LACERDA LIMA

06/04/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 06/04/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de LOURIVAL VIRIATO) em 04/05/2020 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 25) RECEBIDO O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO (19/03/2020) e ao evento de expedição seq. 26.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 18/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento RECEBIDO O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO (19/03/2020)

Por: Enaldo Vieira de Araújo

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º JUIZADO
ESPECIAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA**

PROCESSO Nº 0829483-35.2019.8.23.0010

LOURIVAL VIRIATO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que este subscreve, com escritório situado na Avenida Via das Flores, nº.261, bairro Pricumã, onde recebe intimações, nos autos em tela que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, interposto, na forma do artigos. 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, requerendo a remessa dos autos para a superior instância para a manutenção da respeitável sentença recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Boa Vista -RR, 18 de maio de 2020

ENALDO VIEIRA DE ARAUJO

OAB/RR 1582

CONTRARRAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Processo nº 0829483-35.2019.8.23.0010

1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista -RR

**Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

Recorrida: LOURIVAL VIRIATO

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL

COLENDÀ TURMA

ÍNCLITOS JULGADORES

Merece ser mantida integralmente a respeitável sentença recorrida, em razão da correta apreciação das questões de fato e de direito, conforme restará demonstrado ao final.

I - DOS FATOS

A recorrida propôs o presente feito em face do recorrente asseverando, em apertada síntese, que no dia 23 de dezembro de 2017, seu filho faleceu em uma acidente de transito.

Diante de tal fato, o Recorrido e sua esposa entraram com pedido de indenização por morte na esfera administrativa. Assim, a esposa do Recorrido recebeu sua parte, porém a Recorrente negou o pagamento ao Recorrido, alegando que a motocicleta era de propriedade do Recorrido e que a situação do pagamento do transporte estava irregular, que por essa razão não fazia jus a indenização, causando lesão ao postulante no momento em que mais precisava.

Recebida a ação, designou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, uma vez que o recorrente não mostrou interesse em compor o litígio. Conclusos os autos, o r. Magistrado julgou procedente a demanda, cito:



"SENTENÇA I - Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II - DECIDO. Pretende o autor o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT em virtude de acidente de trânsito de resultou na morte de seu filho. Aduz o requerente que teria realizado o pleito administrativamente, contudo somente foi realizado o pagamento da parte de sua esposa, alegando a requerida que o autor não faria jus ao recebimento dos valores, porquanto o veículo envolvido no sinistro estava em seu nome e com a documentação irregular, o que seria um óbice ao recebimento do seguro. Consoante entendimento pacífico em nosso ordenamento jurídico, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório, não é motivo para o indeferimento do pagamento da indenização: Súmula n.^o 257 - STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA COBERTURA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - SÚMULA 257 DO STJ - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização,

de acordo com o entendimento pacificado pelo STJ mediante a Súmula 257. 2. Recurso conhecido desprovido. E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO - ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME LAUDO MÉDICO E TABELA ANEXA À LEI N° 6.194/74 - COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - INCABÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INDEVIDA - RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479, do CPC, não existem nos autos outros elementos de prova que demonstrem a inconsistência da prova técnica. 2. De acordo com a Lei n.º 6.194/74, será concedida a indenização quando dos danos pessoais houver morte, Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6SS NVSNA MPXW6 ATBTD PROJUDI - Processo: 0829483-35.2019.8.23.0010 - Ref. mov. 16.1 - Assinado digitalmente por Daniel Damasceno Amorim Douglas 18/02/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença invalidez permanente, total ou parcial, ou despesas de assistência médica e suplementares. Pela análise do conjunto probatório não há dúvidas que a apelante não possui o quadro de invalidez permanente como sustenta, por essa razão não faz jus à complementação da indenização pleiteada. 3.

Recurso conhecido e desprovido. (TJMS - APL: 08040105120178120001 MS 0804010-51.2017.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 28/08/2018, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2018) Assim, observa-se pelos documentos acostados aos autos que o autor comprovou os requisitos necessários para o recebimento da indenização prevista no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, que teve redação alterada pela Lei n. 11.482/07. Neste diapasão, infere-se que, diferentemente do alegado pela ré, o requerente comprovou a ocorrência do acidente, a morte do Sr. Luis da Silva Viriato em virtude deste, e a legitimidade para o recebimento da indenização. Importante ressaltar, que o autor informou que sua esposa já recebeu o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) administrativamente, referente aos 50% que lhe são devidos. III - Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte promovida ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), incidindo juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 406, do CC/02 c/c art. 161, §1º, do CTN) e corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação, conforme Fator de Correção estabelecido em Portaria deste Egrégio TJRR. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de execução do credor e intime-se o devedor para pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de

10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Boa Vista/RR, data constante do sistema. (assinado digitalmente) DANIEL AMORIM Juiz Substituto”

Assim sendo, justa e equânime foi a decisão do magistrado de primeiro grau, uma vez que se pode perceber que houve a correta apreciação das questões de fato e de direito.

II - DO DIREITO

Merece ser mantida em todos os seus termos a respeitável sentença uma vez que o recorrente faz jus ao direito de receber a indenização do seguro DPVAT.

De acordo com a Súmula n.º 257 - STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA COBERTURA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - SÚMULA 257 DO STJ - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, de acordo com o entendimento pacificado pelo STJ mediante a Súmula 257. 2. Recurso conhecido desprovido. E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO - ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME LAUDO MÉDICO E TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/74 - COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - INCABÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INDEVIDA - RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479, do CPC, não existem nos autos outros elementos de prova que demonstrem a inconsistência da prova técnica. 2. De acordo com a Lei n.º 6.194/74, será concedida a indenização quando dos danos pessoais houver morte, invalidez permanente, total ou parcial, ou despesas de assistência médica e suplementares. Pela análise do conjunto probatório não há dúvidas que a apelante não possui o quadro de invalidez permanente como sustenta, por essa razão não faz jus à complementação da indenização pleiteada. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS - APL: 08040105120178120001 MS 0804010-51.2017.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 28/08/2018, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2018)"

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que essa Egrégia Turma Recursal negue provimento ao recurso inominado interposto pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** e que seja mantida a respeitável sentença do juiz de primeiro grau em todos os seus termos, como

forma de inteira justiça, caráter inibitório de condutas lesivas e caráter também educativo.

Requer ainda, os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Termos em que

pede deferimento.

Boa Vista -RR, 18 maio de 2020.

ENALDO VIEIRA DE ARAUJO

OAB/RR 1582

Data: 20/05/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL

Complemento: Turma Recursal de Boa Vista

Por: Pedro Henrique de Araújo Cardias

Data: 17/07/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Da instância superior. Recurso Inominado 0829483-35.2019.8.23.0010.

Por: SISTEMA CNJ

18/07/2020: MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Data: 18/07/2020

Movimentação: MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Por: Pedro Henrique de Araújo Cardias

Data: 18/07/2020

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 17/07/2020

Complemento: Para o processo.

Por: Pedro Henrique de Araújo Cardias

Data: 18/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 30) RECEBIDOS OS AUTOS (17/07/2020)

Por: Pedro Henrique de Araújo Cardias

Data: 18/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de LOURIVAL VIRIATO com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 30) RECEBIDOS OS AUTOS (17/07/2020)

Por: Pedro Henrique de Araújo Cardias

Data: 20/07/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 20/07/2020 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 30)

RECEBIDOS OS AUTOS (17/07/2020) e ao evento de expedição seq. 33.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO